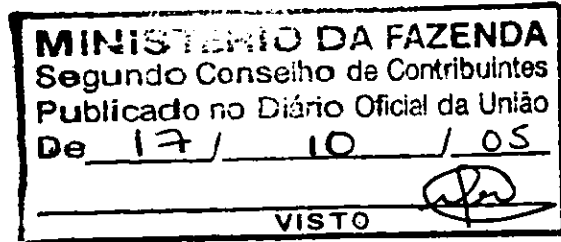




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10665.001309/2001-46
Recurso nº : 121.188
Acórdão nº : 201-77.536

Recorrente : FERROESTE INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI. VENDAS PARA O MERCADO INTERNO.

Não se configura exportação a saída para estabelecimento localizado no território nacional, ainda que posteriormente o produto tenha sido exportado pelo adquirente.

GLOSA DE CRÉDITOS. PRODUTOS ADQUIRIDOS E POSTERIORMENTE REVENDIDOS.

O estabelecimento que adquire produtos para revenda está equiparado, nestas operações, a industrial fazendo jus aos créditos do IPI destacados no documento fiscal de entrada.

GLOSA DE CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE MATERIAL REFRAATÁRIO.

Tratando-se de material refratário que integra o ativo imobilizado, deve-se manter a glosa dos créditos do IPI pelas entradas.

JUROS LEGAIS.

Os juros calculados com base na taxa Selic encontram previsão legal.

Recurso provido em parte.

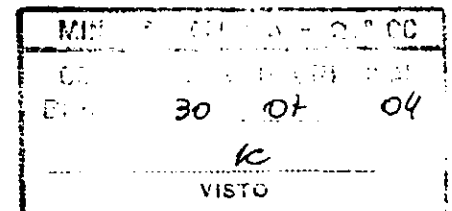
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERROESTE INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **I) em dar provimento parcial ao recurso, por unanimidade de votos**, quanto à glosa dos créditos relativos à aquisição de ferro-gusa posteriormente revendido pelo estabelecimento equiparado a industrial; e **II) em negar provimento ao recurso: a) por maioria de votos**, quanto à glosa dos créditos relativos à aquisição de material refratário. Vencidos, nessa matéria, os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso (Relator) e Rogério Gustavo Dreyer. Designada a Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão para redigir o voto vencedor nessa parte; e **b) por unanimidade de votos**, quanto aos demais itens. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Felipe Chalfun.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora-Designada



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.001309/2001-46
Recurso nº : 121.188
Acórdão nº : 201-77.536

MIN. FAZENDA - 2.ª CC
COMPETE COM O GERAL
BRASILIA 30/07/04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : FERROESTE INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07/09 para a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI recolhido com insuficiência entre janeiro e dezembro de 1998.

Segundo se depreende do Termo de Verificação Fiscal, a recorrente cometeu as seguintes infrações:

- 1) falta de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados na venda para adquirente localizada em Minas Gerais, tendo a recorrente registrado a operação no CFOP 7.11 ("saídas para o exterior"); e
- 2) apropriação indevida na escrita fiscal de créditos de IPI pela aquisição de mercadorias para revenda e de bens para o ativo imobilizado.

Intimada da lavratura do Auto de Infração e não se conformando com o mesmo, a recorrente apresentou a impugnação de fls. 241/257, instruída pelos documentos de fls. 258/305 alegando, em síntese, o seguinte:

- 1) a operação de venda para a empresa CLO ZIRONI MECÂNICA LTDA. constitui operação de "performance de exportação";
- 2) o destinatário final da mercadoria comercializada para a CLO ZIRONI MECÂNICA LTDA. é a Stena Meral Inc, localizada em Stanford, Connecticut, Estados Unidos;
- 3) que este tipo de operação é equiparada a venda para o exterior;
- 4) que a comercialização de ferro-gusa gera à recorrente o direito ao crédito do IPI, face às regras da não-cumulatividade;
- 5) que por erro no sistema informatizado da recorrente, alguns créditos foram compensados extemporaneamente;
- 6) que tem ela direito aos créditos pelas entradas de materiais refratários; e
- 7) que é incabível a cobrança de juros com base na taxa Selic.

O lançamento foi mantido pelo v. Acórdão DRJ/JFA nº 1.213, de 25/04/2002, fls. 311/320:

"Ementa: REVENDA DE FERRO-GUSA. GLOSA DE CRÉDITO DE IPI NA AQUISIÇÃO. Procede à glosa de crédito do IPI relativo à aquisição de ferro-gusa pelo estabelecimento industrial que não o utiliza como bem de produção em seu processo industrial, mas apenas o revende, como produto já industrializado por terceiros, na condição de simples comerciante.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI

Período de Apuração: 11/01/1998 a 20/01/1998

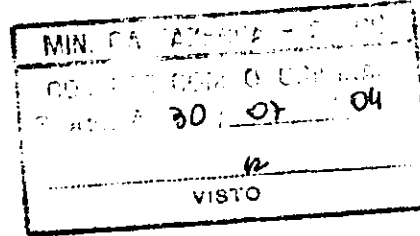
Ementa: PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. A remessa, pelo estabelecimento industrial, de mercadorias cuja

2

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.001309/2001-46
Recurso nº : 121.188
Acórdão nº : 201-77.536

exportação será efetivada pela empresa que opera no comércio exterior, não gera, por si só, benefícios fiscais, mas apenas traduz uma operação interna beneficiada pela suspensão do IPI e sujeita a controles especiais (PN CST nº 42/75, item 7). Não demonstrada pela contribuinte que o produto industrializado saído do seu estabelecimento teve por destino a exportação, deve ser mantido o lançamento tal como efetuado porquanto a obrigação tributária suspensa tornar-se imediatamente exigível em relação ao fato gerador decorrente da saída daquele produto que industrializou em seu estabelecimento.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI

Período e Apuração: 21/12/1998 a 31/12/1998

Ementa: CRÉDITO. MATERIAIS REFRACTÁRIOS. Os materiais refratários empregados na indústria não dão direito ao creditamento básico do IPI quando de suas aquisições por não se constituírem em matérias-primas e produtos intermediários consumidos nos artigos objetos da industrialização.

TAXA SELIC. Os juros de mora calculados com base na taxa SELIC estão previstos nos artigos 5º, § 3º, e 61 da Lei nº 9.430/96. Os aspectos relativos à constitucionalidade e legalidade de sua cobrança escapam ao âmbito do julgamento administrativo.

Lançamento Procedente”.

Ainda irresignada, a recorrente interpõe o recurso voluntário de fls. 324/341, repisando os mesmos argumentos da peça impugnatória.

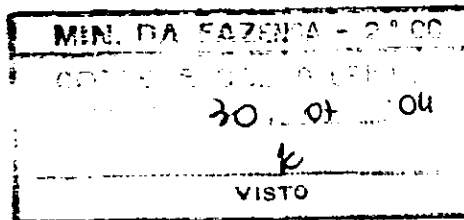
Subiram os autos a este Eg. Conselho, após o arrolamento de bens e direitos da recorrente.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.001309/2001-46
Recurso nº : 121.188
Acórdão nº : 201-77.536



2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO**
(VENCIDO QUANTO À GLOSA DOS CRÉDITOS RELATIVOS À AQUISIÇÃO DE
MATERIAL REFRACTORIO)

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos, dele tomo conhecimento.

Segundo se depreende do Termo de Verificação Fiscal, a autuação decorre, basicamente, em razão do seguinte:

- 1) venda no mercado interno considerada exportação;
- 2) glosa dos créditos em relação ao ferro-gusa comprado e revendido, e
- 3) glosa dos créditos em relação ao material refratário.

De acordo com o relatório do auto de infração, a recorrente deixou de recolher o IPI nas operações de venda de mercadorias no mercado interno, mas que o destinatário final foi estabelecimento situado no exterior.

Até a publicação do Decreto nº 2.637, de 25/06/98, novo Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, vigia o Decreto nº 87.981, de 23/12/82. Isto significa que até o mês de junho de 1998, o IPI era recolhido sob a sistemática do RIPI/82, que, em seu artigo 36, previa:

"Art. 36 - Poderão sair com suspensão do imposto:

(...)

VIII - os produtos, ressalvados os dos códigos 24.02.02 e 24.02.02.99 da Tabela, destinados a exportação para o exterior, que saiam do estabelecimento industrial para:
a) empresas comerciais que operam no comércio exterior; b) os armazéns-gerais alfandegados e entrepostos aduaneiros; c) os entrepostos industriais; d) outros estabelecimentos da mesma empresa (Decreto-lei nº 1.593/77, art. 8º)." (grifei)

Referida disposição permaneceu com o advento do novo Regulamento do IPI, art. 40, que ainda estabeleceu que a suspensão somente se operava se a saída se desse com o fim exclusivo de exportação.

Por seu turno, o Decreto-Lei nº 1.248/72, art. 1º, considera destinadas à exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para embarque, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, ou para depósito em entreposto, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação.

Por sua vez, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 153, § 3º, III que o IPI não será devido quando as saídas dos produtos se derem para o exterior.

No caso dos autos, a recorrente vendeu para estabelecimento situado no País que revendeu a mercadoria para o exterior. Não houve, assim, venda direta para o exterior, mas sim através de estabelecimento comercial que não se enquadra como "trading" ou comercial exportadora, hipótese em que o IPI ficava suspenso, com a condição da efetiva exportação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.001309/2001-46
Recurso nº : 121.188
Acórdão nº : 201-77.536

MIN. DA FAZENDA
COM. DE CONTRIB. E DEF. FISC.
SECRETARIA DE CONTRIB. E DEF. FISC.
30 01 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Em resumo, a venda realizada pela recorrente é uma para o mercado interno, na qual deveria ter sido destacado o IPI. O imposto somente seria excluído em uma das hipóteses acima mencionadas, não podendo a recorrente deixar de recolher o tributo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas na legislação.

Portanto, é devido o IPI nas operações de saída para o mercado interno, mesmo que posteriormente tenha se dado a exportação.

Quanto à glosa dos créditos em relação à aquisição de ferro gusa, entendo que assiste razão à recorrente ao afirmar que não se trata de revenda de produto final, mas sim de matéria-prima. Nestas condições, incide a regra do art 9º, parágrafo único, do RIPI/98, (art. 10, parágrafo único, do RIPI/82) segundo o qual são equiparados aos estabelecimentos industriais que derem saída a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda.

A recorrente, portanto, nestas operações, estava equiparada à comerciante industrial, por força do art. 9º, parágrafo único do RIPI/98. A título exemplificativo, transcrevo a ementa do Acórdão nº 202-10.889, da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes:

“REVENDA DE PRODUTOS - No mesmo estado em que foram adquiridas, não constitui fato gerador do IPI, ressalvadas as hipóteses do parágrafo único do art. 10 do RIPI/82.”

Assim, a recorrente fica equiparada, nas vendas de mercadorias, ferro-gusa, a estabelecimentos industriais, fazendo jus aos créditos do IPI pelas entradas no seu estabelecimento, como orientação do ADN CST nº 7, de 20/11/74, que estabeleceu que os estabelecimentos industriais que venderem *“a industriais ou revendedores, matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem adquiridos de terceiros, para emprego em produtos tributados, isentos, não tributados ou de alíquota zero, poderão creditar-se do Imposto sobre Produtos Industrializados lançado no respectivo documento de aquisição, compensando-s no imposto devido em razão de sua revenda e conseqüente saída do estabelecimento.”*

E, também, no Parecer Normativo nº 311/71, ementa abaixo transcrita:

“Revenda de matéria-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego no processo industrial.

1) *revenda a outros industriais e a comerciantes de bens de produção, optantes pela equiparação a industrial: incidência do IPI com utilização normal do crédito.*

2) (...).”

Com efeito, o IPI lançado no Livro Registro de Apuração, fl. 67, é exatamente aquele constante da NF nº 1.687, fl. 215, não tendo ocorrido aproveitamento em montantes diferentes, o que poderia ocasionar o estorno da parcela utilizada indevidamente.

Outrossim, observo que em nenhum momento discutiu-se a questão da saída, isto é, se houve ou não recolhimento do IPI. Tenho, pois, que por ocasião da remessa da mercadoria revendida houve o destaque do IPI.

Aliás, não autorizar o aproveitamento do crédito do IPI nas entradas dos produtos revendidos pelo estabelecimento equiparado a industrial seria uma incoerência do legislador que impõe a obrigação de se destacar o imposto na saída da mercadoria revendida. Se assim o fosse,

STM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.001309/2001-46
Recurso nº : 121.188
Acórdão nº : 201-77.536

IMP. DE PROD. INDUSTRIALIZADOS
UN. FISC. DE ORIGEM
DATA DA 20/04/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

estar-se-ia violando o princípio da não-cumulatividade do IPI, em total afronta ao Texto Constitucional.

Logo, a glosa pretendida nestes autos, créditos de IPI nas entradas de produtos revendidos pela recorrente, ao meu ver, não prospera, devendo ser provido o recurso voluntário quanto a este específico item.

O outro aspecto envolvido na autuação, e com o qual não se conformou a recorrente, é a glosa dos créditos em relação às entradas de material refratário. Neste particular, lembro que o art. 82, do RIPI/82, dispõe que os estabelecimentos industriais poderão creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para o emprego na industrialização de produtos tributados, salvo as saídas com alíquota zero ou isentas, considerando para tanto, as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não integrem ao novo produto, são consumidos no processo de industrialização e que não estejam compreendidos como bens do ativo permanente.

Não há dúvidas quanto ao consumo destes produtos no processo de industrialização, pois segundo a própria decisão recorrida, o consumo não é a matéria em discussão, havendo, inclusive, considerado que tal requisito foi de fato preenchido pela recorrente.

Conclui-se, assim, que a exigência fiscal, ao glosar os créditos, constitui uma afronta ao princípio constitucional elencado no § 3º do art. 153 do Texto Maior, o qual determina que o IPI é imposto não-cumulativo.

Por fim, não prospera a arguição de que os juros aplicados não são devidos. A legislação tributária prevê a incidência de juros com base na taxa Selic. Portanto, estando a Autoridade Administrativa vinculada à legislação, não pode ela deixar de efetuar o lançamento com a aplicação dos juros Selic. Pelos mesmos motivos, deve este Conselho manter referida cobrança.

Deste modo, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para o fim de: 1) manter a exigência em relação ao IPI devido nas saídas para o mercado interno reputadas pela recorrente como exportação; 2) cancelar a cobrança do IPI referente à glosa dos créditos relativos à aquisições de ferro-gusa posteriormente revendido; 3) cancelar a exigência lastreada na glosa dos créditos pelas aquisições de material refratário; e 4) manter, na parcela remanescente, os juros legais aplicados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.


SÉRGIO GOMES VELLOSO 



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.001309/2001-46
Recurso nº : 121.188
Acórdão nº : 201-77.536

MIN. A FAZENDA - 2.º CC
CON. E CON. O. CONTRIB.
BRASIL 30/01/04
<i>k</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO VENCEDOR DA CONSELHEIRA-DESIGNADA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO
(QUANTO À GLOSA DOS CRÉDITOS RELATIVOS À AQUISIÇÃO DE MATERIAL
REFRATÁRIO)

Ouso discordar do eminente Relator no que diz respeito aos créditos glosados decorrentes da aquisição de material refratário, por entender que estes não se incluem no conceito de matéria-prima ou produto intermediário a que se refere o art. 82 do RIPI/82.

É que, consoante este dispositivo legal, as matérias-primas e produtos intermediários que se desgastem no processo produtivo, embora não se integrando ao novo produto, somente podem ser considerados, para efeito de crédito do IPI, se não compreendidos entre os bens do ativo permanente.

Todavia, consoante o art. 178, § 1º, alínea "c", da Lei nº 6.404/76, são classificados como ativo permanente os investimentos, o ativo diferido e o ativo imobilizado, assim compreendida toda a parte de instalação e maquinário do estabelecimento industrial.

Ora, sendo o material refratário um produto que se incorpora ao ativo imobilizado da empresa industrial, não se pode concebê-lo como matéria-prima ou produto intermediário. Aliás, este é o entendimento esposado pelo Parecer Normativo CST nº 181/74, referenciado pela decisão recorrida, que repiso abaixo:

"13 - Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc." (negritei)

Esclarecendo ainda a questão no tocante à diferença entre ferramentas manuais e bens que se incorporam ao imobilizado, tem-se ainda o Parecer Normativo CST nº 65/79, que dispõe:

"10.3 Passam, portanto, a fazer jus ao crédito, distintamente do que ocorria em face da norma anterior, as ferramentas manuais e as intermutáveis, bem como quaisquer outros bens que, não sendo partes nem peças de máquinas, independentemente de suas qualificações tecnológicas, se enquadrem no que ficou exposto na parte final do subitem 10.1 (se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida)." (negritei)

Oportuno se faz ressaltar, ainda, que o simples desgaste ao longo do tempo pelo uso não retira a condição de ativo imobilizado, vez que estes estão realmente sujeitos à depreciação.

Convém, ainda, trazer à tona o disposto pelo Parecer Normativo CST nº 260/71:

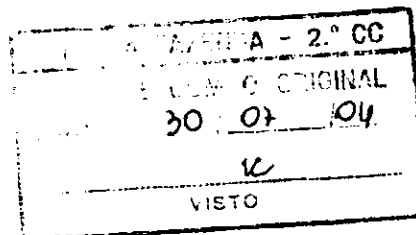
gal

RGO
7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.001309/2001-46
Recurso nº : 121.188
Acórdão nº : 201-77.536



"(...) Cumpre ter em vista que os materiais refratários submetidos à ação do metal em estado de fusão e às elevadíssimas temperaturas reinantes no interior dos fornos, lingoteiras, caçambas, etc., perdem a resistência que lhes é característica e se desgastam, considerando-se desgaste de uma peça o arrancamento de partículas da sua superfície, geralmente por abrasão ou atrito, o qual, quando continuado, termina por inutilizar a peça. O desgaste observado, é certo, é o fator que determina a oportunidade de substituição dos refratários, visando à melhor proteção dos revestimentos das instalações. Mas isto nada tem a ver com o direito ao crédito do tributo incidente sobre as matérias-primas e produtos intermediários consumidos nos artigos objetos da elaboração. Não se entende por consumo, para os efeitos da legislação fiscal pertinente, a destruição ou perda do produto pelo uso, não competente do processo de fabricação. Haja vista, para simples ilustração teórica, que se chegaria ao mesmo resultado se se empregasse (no caso em foco) um refratário imune ao desgaste. Trata-se, não cabe a menor dúvida, de circunstância acidental e não, de um requisito essencial ao processo de industrialização."

Neste sentido, nego provimento ao recurso voluntário também no que diz respeito a este item.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

Adriana Gomes Rêgo Galvão
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO
file